

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

DEBORA REGINA DOS SANTOS

LUCIANA GRACIANO DA SILVA

SÉRGIO EXPEDITO MACHADO MOUTA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Rio de Janeiro

2019

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

DOMESTIC VIOLENCE AND THE LAW OF FEMINICIDE IN BRAZIL

Débora Regina dos Santos

Graduanda de Direito do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Luciana Graciano da Silva

Graduanda de Direito do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Sérgio Expedito Machado Mouta

Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Professor das Faculdades Moraes Júnior - Mackenzie Rio, Professor de Direito e Coordenador Adjunto das Faculdades São José. Tem experiência como advogado na área privada e professora na área do Direito com ênfase em Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil, Direito Penal e Processual Penal.

RESUMO

Esse trabalho de conclusão de curso tem como objetivo trazer uma discussão acerca de um tema presente na nossa realidade, a violência doméstica e paralelo a isso, a discussão em torno da Lei do Femicídio. A violência contra a mulher tem ganhado destaque entre as decisões políticas e também entre a população que necessita de auxílio e amparo no que diz respeito à proteção da mulher. Esse estudo propõe uma reflexão acerca da violência contra a mulher, o feminicídio e quanto às formas de rebatimento concreto proposto para de fato proporcionar auxílio para as mulheres. Para analisar a responsabilidade do Estado, como principal agente de proteção aos Direitos Humanos, nos casos de Femicídio e a violação dos Direitos Humanos das mulheres, se mostra a criação da Lei 11.340/2006, onde a ideia principal foi caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos Direitos Humanos das mulheres, elaborando uma lei que garantisse proteção, procedimentos policiais e judiciais humanizados, para as vítimas. Sob essa ótica, muito mais que punir, a Lei Maria da Penha traz aspectos conceituais e educativos, seguindo a linha de um direito moderno, capaz de abranger a complexidade das questões sociais e o grave problema da violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Violência; Femicídio; Legislação brasileira.

Violência; Femicídio; Legislação brasileira.

ABSTRACT

This course conclusion paper aims to bring a discussion about a theme present in our reality, domestic violence and parallel to it, the discussion around the Law of Femicide. Violence against women has gained prominence among political decisions and also among the population in need of help and protection with regard to the protection of women. This study proposes a reflection on violence against women, femicide and the ways of concrete rebate proposed to actually provide help to women. To analyze the responsibility of the State, as the main agent for the protection of human rights, in the cases of femicide and the violation of women's human rights, the creation of Law 11.340 / 2006, where the main idea was to characterize domestic and family violence. as a violation of women's human rights by drafting a law that would provide protection, humanized police and judicial procedures for victims. From this perspective, much more than punishing, the Maria da Penha Law brings conceptual and educational aspects, following the line of a modern law, capable of encompassing the complexity of social issues and the serious problem of domestic and family violence.

Key-words: Violence; Femicide; Brazilian legislation.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica acontece contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos, sendo os agressores, na maioria das vezes, os próprios familiares das vítimas. Por mais que a sociedade estabeleça estereótipos para o homem agressivo, como rude, de classe social inferior, grosseiro, valentão na aparência, não há um perfil único. Assim, um homem que em sociedade pode parecer acima de qualquer suspeita, pode, muito bem, ser um agressor na relação conjugal. Já o crime de feminicídio é o fenômeno que compreende as mortes violentas de mulheres em todo o mundo, cuja motivação é tão somente a condição de gênero, mata-se a mulher pelo fato de ela ser uma mulher.

Os papéis sociais que foram atribuídos aos homens e as mulheres ao longo do tempo resultaram em uma hierarquia autoritária e consequente subordinação física e social da mulher, como resposta ao número de homicídios de mulheres no Brasil, em 09 de março de 2015 foi promulgada a Lei 13.104, denominada Lei do Feminicídio, a qual passou a qualificar e tornar hediondo o homicídio contra mulheres por razões de gênero, em duas hipóteses principais: violência doméstica e familiar e menosprezo ou

discriminação contra a condição de mulher. A nova lei incluiu mais um parágrafo (§ 7º) ao art. 121 do Código penal, atribuindo uma causa de aumento em 1/3 até 1/2, se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, contra menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) ou com deficiência e se for cometido na presença de ascendente ou descendente. Sendo assim, o crime de Femicídio foi acrescentado ao rol de crimes hediondo, por tratar-se de uma das formas qualificadas do crime de homicídio. Já a violência contra a mulher está enraizada na cultura humana desde os primórdios da civilização, onde o homem tinha um papel superior, cabendo a mulher apenas a reprodução e as tarefas domésticas para um melhor conforto masculino. Com a evolução da humanidade muitos direitos foram conquistados, podendo a mulher ocupar uma posição fundamental na sociedade, conquistando espaço em todas as áreas. Porém a violência e o preconceito ainda se escondem por de trás de religiões, casamentos e ambientes familiares.

É preciso conscientizar para auxiliar no reconhecimento das principais causas da violência doméstica, e paralelo a isso, a discussão em torno da Lei do Femicídio. Analisando o perfil do agressor e o da vítima, elucidar os tipos de violência doméstica, elaborando formas de coibir o avanço da violência contra a mulher, promovendo o esclarecimento sobre origem do termo “femicídio” e Evidenciar dados coletados sobre a violência contra as mulheres por razões de gênero no Brasil e sua tipificação pela Lei nº13.104/2015.

O combate à violência doméstica tem mostrado a cada dia que é uma obrigação de todos os cidadãos, então é preciso que toda as informações relevantes a esse assunto estejam ao alcance da população e das vítimas, para facilitar a formação de uma rede de apoio. É preciso, além de dar visibilidade aos crimes, já que na maioria dos casos as vítimas tem uma relação de afeto com o agressor e isso dificulta a denúncia, além do medo de sofrer diversas consequências ao criar coragem de falar, estruturar uma rede de apoio que viabilize atendimento e alternativas de vida para as mulheres, além da elaboração de políticas públicas de qualidade que possa agregar a esse combate, é preciso garantir que a mulher tenha condições de viver de forma digna porque muitas vezes a mulher ou foi proibida ou teve que largar o trabalho e depois de ter passado por

essa violência, e se separado, ela não sabe o que vai ser da vida nem para onde vai. Então, é necessário para vítima, saber onde ela está e para onde ela tem que caminhar a curto, médio e longo prazo.

Este artigo apresenta uma pesquisa bibliográfica sobre a Violência doméstica e a lei do feminicídio e seus aspectos jurídicos, tendo como fonte, o levantamento das informações em dados secundários como: ferramenta de coleta de dados, baseando-se na exposição do pensamento de autores. Basicamente a metodologia aplicada ao trabalho é desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias tendo em vista a formulação de hipótese pesquisável para estudos e essa pesquisa será desenvolvida através de doutrinas bibliográficas, sites, acervos e jornais, que tem como finalidade de estudar o Direito Penal, mapas da violência, ações do governo por meio do Ministério da Segurança e Defesa e estatísticas.

Foram analisados também, dados estatísticos conforme o Mapa da violência de 2018. Feito pela comissão de defesa dos direitos da Mulher da Câmara dos deputados, que revelam dados alarmantes. Ao analisar 140.191 notícias de casos de violência divulgadas pela imprensa, foi constatado que 68.811 se tratavam de casos de violência contra a Mulher. O relatório dividiu os tipos de violências em cinco categorias: Importunação sexual, violência online (Crimes contra a honra), estupro, feminicídio e violência doméstica.

Além dos cinco tipos de violências citados acima, a violência contra a mulher também é caracterizada pelo termo “violência de gênero”, pois de acordo com Teles e Melo (2002), determinada forma de violência ocorre mediante uma relação de poder que há entre o homem dominador em relação a submissa mulher. Esse modelo de relação demonstra papéis imposto as mulheres e aos homens instituídos e reforçados ao longo da história pelo patriarcado e sua ideologia, induzindo relações violentas entre os sexos. As autoras ainda afirmam que a violência de gênero pode ser entendida como violência contra a mulher. Em consonância com Teles e Melo (2002), Souza (2007) salienta que:

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos

atos praticados contra mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um 'gênero', do qual as demais, são espécies. (SOUZA, 2007, p.35)

A violência doméstica tem menos visibilidade e ocorre com mais frequência dentro do lar da vítima. De acordo com Cavalcanti apud Lima (2015), a violência doméstica é, qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa e que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico a mulher. Em 22 de Setembro de 2006 foi promulgada a lei 11.340 que se instituiu mediante a história de violência causada a brasileira Maria da Penha Maia Fernandes. Diante da impunidade do crime, Maria da Penha recorreu à Comissão de Direitos Humanos solicitando que a Justiça brasileira tomasse uma decisão definitiva diante das agressões contínuas que sofria. E em 2001, o Brasil foi condenado pela Comissão por omissão e impunidade no caso de violência contra as mulheres, e a lei foi finalmente criada:

A criação da Lei 11.340, conhecida como Lei "Maria da Penha" criou mecanismos para intimidar, prevenir e punir qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. A promulgação da lei impulsiona a consolidação da Política Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres que consiste num acordo entre governos federais, estaduais e municipais para o planejamento de ações para prevenção, combate e atendimento a essa população alvo (BRASIL apud SOUZA, 2015, p. 61).

À vista disso, a referida lei é considerada um avanço, pois reconhece como crime a violência intrafamiliar e doméstica, tipifica as situações de violência determinando a aplicação de pena de prisão ao agressor e garante o encaminhamento da vítima e seus dependentes a serviços de proteção e assistência social. A Lei Maria da Penha, é o instrumento jurídico criado para colocar um ponto final na violência contra as mulheres, oferecendo mecanismos legais para ajudar as mulheres a saírem da situação de violência.

No Brasil, a cada meia hora uma mulher é assassinada por um homem apenas por ser mulher. O crime pelo qual é efetivado contra a mulher é chamado de

femicídio/feminicídio. A expressão femicídio/feminicídio ou femicide foi utilizada pela primeira vez no ano de 1976 por Diana Russel durante um depoimento no Tribunal Internacional de crimes Contra Mulheres, em Bruxelas. De acordo com Russel e Radford apud Pasinato (2011), a expressão femicídio/feminicídio designa assassinatos de mulheres pelo fato de serem mulheres. Para as autoras esses assassinatos estariam associados a discriminação baseada no gênero. Ainda assim, o femicídio/feminicídio é caracterizado por abusos verbais e físicos – estupro, tortura, escravidão sexual, abuso sexual, assédio sexual, mutilação genital, operações ginecológicas desnecessárias, etc. - associados a uma gama de manifestações de violência e privações submetidas a mulher ao longo de sua vida. O femicídio/feminicídio possui características misóginas, de repulsa contra as mulheres e é descrito como um crime cometido por homens contra mulheres, seja individualmente, seja em grupos (PASINATO, 2010, p.230).

Os papéis sociais que foram atribuídos aos homens e mulheres ao longo do tempo resultaram em uma hierarquia autoritária e consequente subordinação física e social da mulher. É dentro de um contexto atual, mas ainda patriarcal, que surge a questão do homicídio de uma mulher por razão de ser mulher, configurando-se assim em um crime de ódio contra as mulheres. Em 2013, na Comissão sobre a situação da mulher, a ONU recomendou aos países membros que reforçassem suas legislações nacionais em busca de diminuir a violência contra mulher. O Brasil, em 2012, alcançou o 7º lugar do ranking de 84 países com a maior taxa de homicídios de mulheres, uma das causas que fundamentou a recente Lei nº 8.305/2015 (origem PLS 292/2013) que inclui o feminicídio como uma forma qualificada de homicídio.

O Feminicídio nada mais é do que a qualificadora do crime de homicídio e configura-se por ser o assassinato de mulher por razões de gênero, somando-se a condição de estar presente a violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. (MELLO, 2015).

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI – VCM, 2013), acabou por definir o feminicídio como: A última instância de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando

cometido por parceiro ou ex parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associado ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração do seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel e degradante. De acordo com o que diz o próprio texto legal ao conceituar o crime de feminicídio, este como já foi dito, é praticado quando o fato que motivou a conduta criminosa ocorrer por razões de gênero, realizado contra uma mulher. Por esse motivo, tendo que estar presente a situação de violência ou menosprezo, indicando assim, uma possível misoginia ou qualquer outro sentimento de poder, que tenha aflorado no agressor a intenção de cometer o ato violento. A mulher vítima de feminicídio está em todo lugar, pode ser ainda menina, adolescente, adulta ou mesmo idosa. Pode ser vitimada por alguém de sua família ou convivência ou por desconhecido. Por sua condição de gênero. Para proteger alguém ou por não ter quem a proteja. Em sua maioria as vítimas são negras, com baixo nível de instrução escolar surpreendentemente são muito jovens, entre 18 e 30 anos de idade, mas não são únicas. Como esclarece Patrícia Galvão (2016, p. 40).

LEI MARIA DA PENHA

"O que a senhora fez para ele te bater?"

"Por que você não denunciou da primeira vez que ele bateu?"

"Por que ela não se separa dele?"

"Ela provocou!"

"É mulher de malandro, eles se merecem."

"Quando descobriu que ela tinha um amante, ele perdeu a cabeça."

"Ficou desesperado pelo amor não correspondido e acabou fazendo uma loucura."

No Brasil, a violência doméstica é um problema enfrentado predominantemente pelas mulheres. Segundo dados da Central de Atendimento à Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, em 2014, aproximadamente 43% das mulheres que estão em situação de violência são agredidas diariamente. Em 2015, uma pesquisa feita através do DataSenado revelou que uma em cada cinco mulheres brasileiras já sofreram agressões físicas, seja pelo marido, namorado, companheiro ou ex-companheiro.

A lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tem como objetivo lidar de forma adequada com a problemática da violência doméstica. Segundo o artigo 5º da lei "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Apesar da criação desta lei, o número de vítimas da violência doméstica no Brasil não desceu. Uma das imagens mais associadas à violência doméstica e familiar contra as mulheres é a de um homem – namorado, marido ou ex – que agride a parceira, motivado por um sentimento de posse sobre a vida e as escolhas daquela mulher. De fato, este roteiro é velho conhecido de quem atua atendendo mulheres em situação de violência.

A Lei Maria da Penha define cinco formas de violência doméstica e familiar, deixando claro que não existe apenas a violência que deixa marcas físicas evidentes:

Violência Física: bater e espancar; empurrar, atirar objetos, sacudir, morder ou puxar os cabelos; mutilar e torturar; usar arma branca ou de fogo;

Violência Psicológica: xingar, humilhar, ameaçar, intimidar e amedrontar; criticar continuamente, desvalorizar os atos e desconsiderar a opinião ou decisão da mulher; debochar publicamente, diminuir a autoestima; tentar fazer a mulher ficar confusa ou achar que está louca; controlar tudo o que ela faz, quando sai, com quem e aonde vai; usar os filhos para fazer chantagem.

Violência Sexual: forçar relações sexuais quando a mulher não quer ou quando estiver sem condições de consentir; impedir a mulher de prevenir a gravidez, forçá-la a engravidar ou ainda forçar o aborto quando ela não quiser.

Violência Patrimonial: controlar, reter ou tirar dinheiro dela; causar danos de propósito a objetos de que ela gosta; destruir, reter objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais.

Violência Moral: fazer comentários ofensivos na frente de estranhos e/o conhecidos; humilhar a mulher publicamente; expor a vida íntima do casal para outras pessoas, inclusive nas redes sociais; inventar histórias e/ou falar mal da mulher para os outros com o intuito de diminuí-la perante amigos e parentes.

Rica ou pobre, branca ou negra, jovem ou idosa, com deficiência, lésbica, indígena, vivendo no campo ou na cidade, não importa a religião ou escolaridade. Toda mulher pode sofrer violência, uma vez que no Brasil o processo social, histórico e cultural naturalizou definições das identidades do masculino e do feminino, que carregadas de desigualdades, contribuem para que as mulheres estejam mais expostas a certos tipos de violência, como a doméstica e a sexual.

A Lei Maria da Penha define que a violência doméstica e familiar pode ocorrer nas seguintes relações e contextos:

No âmbito da família: compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Segundo a Lei Maria da Penha, a violência pode partir de maridos, companheiros, namorados – ex ou atuais e que morem ou não na mesma casa que a mulher. A Lei Maria da Penha aplica-se tanto a relações heterossexuais, como a casais de mulheres. A referida Lei não se restringe às relações amorosas, ou seja, também vale para a violência cometida por outros membros da família.

Em resumo, a violência doméstica e familiar pode ser praticada por qualquer pessoa que tenha ou teve relação íntima e de afeto com a vítima, independentemente do sexo dessa pessoa. E embora apareçam como maioria nas pesquisas, os agressores não são apenas homens.

DESENVOLVIMENTO

1 - OBSTÁCULOS PARA A DENÚNCIA

Veremos a seguir cinco obstáculos que precisam ser superados em benefício das vítimas de violência doméstica.

1.1 Delegacia da mulher não é 24h, nem abre aos finais de semana.

A Delegacia da Mulher (DDM) foi criada para proporcionar um atendimento diferenciado às mulheres vítimas de violência. Em teoria, em unidades especiais da polícia civil criadas só para atender esses casos, a mulher poderia receber um acolhimento mais adequado. Mas a Delegacia da Mulher não abre aos finais de semana, nem funciona 24h - é uma das críticas da maioria das vítimas. Aos finais de semana, quando ocorrências de estupro ou violência doméstica são mais frequentes, as DDMs estão fechadas, o que obriga mulheres a esperarem alguns dias para fazer a denúncia ou então a recorrerem às delegacias tradicionais. São 368 Delegacias da Mulher para 5,5 mil municípios no Brasil, o número de Delegacias da Mulher no país ainda é bastante restrito. Milhares de cidades não contam com unidades especiais desse tipo – são 368 espalhadas por 5.597 cidades brasileiras. Sem uma DDM por perto, novamente a mulher é encaminhada para uma delegacia tradicional, onde há menos preparo dos policiais para lidar com casos de violência desse tipo.

1.2 Falta de capacitação de agentes públicos

A reclamação mais comum e recorrente entre as mulheres é sobre a forma como são tratadas nas delegacias.

"Você tem certeza que vai fazer isso? vai acabar com a vida dele."

Para amenizar esse problema, o governo federal lançou o programa "Mulher, Viver Sem Violência" em março de 2013. Ele tem, entre outros objetivos, o de capacitar policiais e agentes públicos em geral para atender melhor essas mulheres vítimas de violência.

Além disso, a pasta também criou unidades chamadas de "Casa da Mulher Brasileira", lugares que integram no mesmo espaço serviços especializados para os

diversos tipos de violência contra a mulher: acolhimento, delegacia, Ministério Público e etc.

1.3 Quando a mulher procura ajuda, é desencorajada.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Ipea (Pesquisa Tolerância social à violência contra as mulheres, Ipea, março-abril/2014), embora 91% concordem que “homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia”, 63% concordam que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”. Além disso, 89% dos entrevistados pensam que “a roupa suja deve ser lavada em casa” e 82%, que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Esse contexto de tolerância social à violência pode fazer com que a mulher acredite que não vai ser levada a sério se buscar proteção, ou então que ela se sinta isolada e sozinha.

A vítima pode ainda enfrentar a chamada ‘rota crítica’ – o caminho fragmentado e tortuoso que a mulher percorre buscando o atendimento do Estado, arcando com as dificuldades estruturais existentes, como de transporte de um atendimento para outro, repetindo o relato da violência sofrida reiteradas vezes e, ainda, enfrentando com frequência a violência institucional por parte de profissionais que, pouco sensibilizados, reproduzem discriminações contra as mulheres nos serviços de atendimento.

1.4 Ter de comprovar a violência

Quando consegue vencer as dificuldades de fazer uma denúncia, a mulher vítima de violência precisa passar por outro processo complexo: o de conseguir comprovar o crime. Primeiro porque alguns tipos de agressão não deixam vestígios – a violência psicológica, por exemplo. E segundo, porque algumas marcas são “facilmente contestáveis” por advogados de defesa.

A dificuldade em comprovar a violência parece se refletir nos dados que comparam números de denúncias com o de agressores punidos.

Segundo informações do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2.439 homens estavam presos por crimes de violência doméstica até junho de 2014. Para se ter uma ideia, no mesmo ano de 2014, 52.957 mulheres denunciaram casos de

violência – entre eles violência física, psicológica, moral, sexual, uma média de 145 por dia.

1.5- Na saúde e assistência (UBS, CREAS, CRAS ou Conselhos Tutelares)

Profissionais têm dificuldade em ouvir queixas, interrompem os relatos, questionam a palavra/conduita da vítima, encaminham a mulher a outros serviços sem levar em conta seu estado psicológico. Tratam a mulher como poliqueixosa, não identificam as marcas das violências e temem o agressor.

2. MITOS QUE MATAM

Esses “pré” conceitos absolutamente naturalizados, associados à ausência de conhecimento específico, fazem com que vítimas sejam transformadas em “ciumentas, depressivas, interesseiras e loucas” e os autores de violência em homens “perseguidos”. “Mitos” que não correspondem à verdade geram revitimização pública, são julgamentos em uma praça pública mais cruel e perpétua da aquela existente à época da Inquisição – a mídia com a eternidade infamante da internet. Dentre os principais “mitos”, destacam-se os seguintes:

MITO: Mulheres fortes e independentes livram-se facilmente da violência

VERDADE: A violência pode fragilizar qualquer mulher, seja qual for seu status ou grau de instrução.

Há uma crença irreal de que a mulher “forte”, independente, com estudo e profissão definida não sofre ou sofrerá violência, ou se livrará facilmente da situação, como se esses fatores fossem “antídotos” contra a violência.

MITO: A vítima não abandona o homem “porque é apaixonada” ou “por sua escolha”.

VERDADE: A vítima precisa de ajuda para sair de uma relação violenta.

A repetição da violência envolve momentos de tensão, agressão e reconciliação e gera a Síndrome da Mulher Maltratada, com consequências graves como: distorções

ou dissociação da realidade, alteração da autoimagem, baixa autoestima, sentimento de culpa, minimização da violência e stress pós-traumático.

MITO: A separação resolve o problema do casal e os conflitos são normais.

VERDADE: O momento mais perigoso é o da separação.

A raiz violência contra a mulher está no sentimento de posse e de propriedade do homem sobre seu corpo e sua vida. No instante em que a mulher manifesta o desejo de romper o relacionamento ou adota uma atitude de rompimento, pode haver risco de morte.

MITO: os filhos não são afetados pela violência contra a mãe

VERDADE: filhos que presenciaram ou vivenciam violência são afetados diretamente pela violência.

Na violência doméstica e familiar, as filhas e os filhos são também são vítimas. É uma grande ilusão pensar não sofrem, não são afetados biologicamente e psicologicamente pelo que viram, ouvirem e sentirem. Ademais, ainda que o pai seja afastado do lar, continuarão a presenciar o padrão de violência e discriminação nas visitas ao genitor, que se relacionará do mesmo modo com a nova parceira se não frequentar um Grupo Reflexivo. Por isso, nos processos, deve-se verificar a situação de risco das crianças e adolescentes.

3 - A LEI DO MINUTO SEGUINTE

Toda vítima de violência sexual tem o direito de buscar atendimento emergencial, integral e gratuito na rede pública de saúde sem a necessidade de apresentar boletim de ocorrência ou qualquer outro tipo de prova do abuso sofrido. Basta a sua palavra para que o sistema de saúde seja obrigado a dar acolhimento com amparo médico, social e psicológico, além do diagnóstico e do tratamento das lesões físicas. A rede pública também deve fornecer os medicamentos necessários para evitar a gravidez e infecções sexualmente transmissíveis. Esses direitos são garantidos desde 2013, pela Lei

12.845/13, apelidada de "Lei do Minuto Seguinte", mas, na prática, a legislação não é tão conhecida e falta informação e atendimento adequado nos serviços de saúde.

4 - FEMINICÍDIO: VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A lei de feminicídio (Lei nº 13.104) entrou em vigor em 2015, alterando o Código Penal Brasileiro, devido ao alto número de assassinatos de mulheres em virtude do gênero. A lei entrou em vigor como uma reposta penal a um crime que tem tirado a vida de milhares de mulheres, e vem compor a aplicabilidade penal de modo mais severo e para dar visibilidade a óbitos relacionados à violência de gênero, com intuito de conter este tipo de crime, a fim de incluir uma modalidade de homicídio qualificado: o feminicídio, que consiste no óbito de mulheres por possuir sexo feminino (GRECCO, 2015)

Dados do presente levantamento feito pelo Mapa da Violência contra a Mulher 2018, apontam que 15.925 mulheres foram assassinadas em situação de violência doméstica. Esses dados mostram uma diferença significativa quando comparados com as informações de órgãos de Segurança Pública. A imprensa noticia 3,8 vezes mais feminicídios do que o registro policial. Muito disso deve-se ao processo de determinação em cada esfera. Enquanto a imprensa faz uma categorização prévia, um registro de homicídio de mulheres em situação de violência doméstica, identificando o feminicídio em sua natureza fática; os órgãos de segurança pública ainda possuem resistência em categorizar o mesmo crime como homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”. Algumas das razões para isso estão relacionadas com a comprovação material do dolo e com o machismo institucional que ainda persiste em muitas instituições de Segurança pública.

Cerca de 6,7% das vítimas de feminicídio possuíam menos de 18 anos de idade. A maioria (90,8%) das mulheres assassinadas nessa condição tinham entre 18 e 59 anos de idade. As idosas foram vítimas de feminicídio em 6,7% dos casos noticiados pela imprensa brasileira entre janeiro e novembro de 2018.

Pela natureza do crime, a maioria dos assassinos dessas mulheres são seus companheiros, ex companheiros, namorados e esposos. Eles representam 95,2% dos algozes. Já os parentes, em especial os pais, avós, irmãos e tios representam cerca de 4,8% dos responsáveis pelos feminicídios.

As unidades federativas com o maior volume de casos noticiados de feminicídio estão distribuídas em todas as regiões. Em São Paulo, até mesmo pelo volume populacional, há a maior concentração de notícias sobre feminicídio. Foram mais de 3 mil casos veiculados pela imprensa nesse Estado. Em seguida, vêm Rio de Janeiro (1.186 casos), Distrito Federal (869), Bahia (788) e Mato Grosso do Sul (786).

Vale reforçar que esse ranking não necessariamente corresponde aos casos efetivamente ocorridos, mas apenas aqueles noticiados pela imprensa no período analisado. Há de se considerar os filtros de casos subnotificados, ocorridos e não registrados nas delegacias ou noticiados pela imprensa. Os casos se assemelham não só pela brutalidade e covardia. O modo como os assassinos agem é parecido. Segundo especialistas, os algozes, geralmente pessoas com quem as vítimas se relacionam, começam com pequenas exigências, cenas de ciúmes, cobranças, brigas seguidas de presentes e pedidos de desculpas com promessas de mudanças.

Muitas razões podem manter as mulheres neste círculo de violência, tais como: medo das reações do agressor; vergonha de exposição e julgamento dos outros; esperança na mudança do comportamento do companheiro; falta de apoio social para sua manutenção e de seus filhos; falta de políticas públicas para o seu acolhimento; dependência econômica do marido; falta de estrutura psicológica para romper o relacionamento violento. Diante de tais fatos, a violência no âmbito doméstico foi se tornando cada vez mais corriqueira.

Estudos realizados sobre a temática, consta que diferente dos homicídios masculinos, o feminicídio, ocorre geralmente em ambiente privado. Acredita-se que grande parte destes óbitos são resultantes de violências domésticas e familiares, pois um terço dele teve a residência como local do fato, decorre de desigualdades entre os gêneros, geralmente por parceiro íntimo, pobreza, dependência financeira, disparidade de idade entre os cônjuges, relacionamento não formalizado, e o não aceitação do fim do relacionamento por parte do parceiro: Violência contra a mulher ocorre tanto na rua

como em casa. Mas, ao contrário dos homens, as mulheres e as crianças são as principais vítimas da violência sofrida no espaço doméstico, praticada, sobretudo, por maridos, ex-maridos, companheiros, ex companheiros, namorados, ex-namorados, irmãos, pais e padrastos (RAMOS et al, 2011, p.173).

No que concerne às alterações na legislação em detrimento do novo tipo penal, foi acrescentado um §2º- A, que tem com a finalidade explicar o termo “razões de condição do sexo feminino”, esclarecendo que há duas hipóteses: violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2006).

Além disso, foi acrescentado o §7º ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro, o qual estabelece que a pena será aumentada de um terço até metade, caso o crime seja praticado contra vítima: que se encontre em estado de gravidez ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou que possua deficiência; e, por fim, caso o crime seja cometido na presença da parente da vítima, seja este ascendente ou descendente (BRASIL, 2015).

O Mapa da Violência Contra a Mulher 2018, feito pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, revelou dados alarmantes. Ao analisar 140.191 notícias de casos de violência divulgadas pela imprensa, foi constatado que 68.811 se tratavam de casos de violência contra a mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi concluído que a violência contra a mulher parece, muitas vezes, um assunto invisível e silencioso, do qual pouco se fala e que muitas vezes se finge não existir. Muito se deve fazer para que as situações de violência contra a mulher diminuam em todo o mundo. Infelizmente, trata-se de uma questão cultural muito forte inserida na sociedade, fazendo com que as próprias mulheres se considerem inferiores. Isto vale tanto para as políticas públicas que realizam a prevenção quanto para a análise de pesquisas, dados e informações. Observamos a importância de se aprofundar teoricamente no tema que se justifica também por representar, atualmente, um dos focos de grande preocupação para as esferas governamentais e para a sociedade. Com isso, finaliza-se com a certeza

de que é preciso tratar a situação de violência contra a mulher, não somente como uma questão de justiça, mas também como uma questão de saúde pública, com serviço qualificado e capacitado, estabelecendo e construindo dados que embasem medidas para prevenção coletiva, realizando um trabalho objetivo, em rede e multidisciplinar.

A intervenção nas situações de violência cabe a todos os serviços estatais, polícia, justiça e saúde, e os que atuam nesses setores devem ser capacitados para atender tais vítimas. Essa capacitação deveria acontecer nas Universidades, de modo a formar não só profissionais capacitados, como também com um olhar mais humanizado, pois através da integração dos serviços de saúde, polícia, escolas, universidades, órgãos de assistência jurídica e preparo dos profissionais é que poderá ser aperfeiçoado o atendimento às mulheres violentadas.

As mulheres que decidem romper um relacionamento violento também estão rompendo com uma série de sonhos e expectativas em relação ao casamento e à família. Há perdas e ganhos frente a esta decisão, que não devem ser ignorados pelos profissionais de saúde. Reconhecê-las, implica poder trabalhá-las e, assim, fortalecer a mulher no redirecionamento e estabelecimento de novos projetos de vida.

Considerando os limites deste estudo, sobretudo pelo fato de se tratar de pesquisa bibliográfica, é importante que as pesquisas continuem, de modo a dar mais visibilidade à violência doméstica contra as mulheres e contribuir para o aprofundamento do conhecimento sobre o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu nº 37, 2011, p. 219-246. Dossiê: violência doméstica contra mulheres: violência doméstica\familiar.

Disponível em: [//dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres](http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres).

MENDONÇA, Renata. **Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar.** 10/12/2015.

Disponível

em: www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Carta Forense: Mitos que matam: violência doméstica.** 19/12/2016.

Disponível em: www.geledes.org.br/mitos-que-matam-violencia-domestica.

ANTUNES, Leda; MARTINELLI. **O que é a 'Lei do Minuto Seguinte' e como ela protege vítimas de violência sexual.** 27/11/ 2018.

Disponível em: www.huffpostbrasil.com/2018/11/25/o-que-e-a-lei-do-minuto-seguinte-e-como-ela-protege-vitimas-de-violencia-sexual_a_23599137.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que É Violência contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992. p. 52-104.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, 2007.

PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu nº37, 2011, p. 219-246.

CARDOSO, N.M.B. **Mulher e maus tratos. In: STREY, Marlene Neves (Org.). Mulher e estudos de gênero.** São Leopoldo: Unisinos, 1997. Apud MENEZES, Ana Luiza Teixeira de. Mulheres: fruto de dominação e fruta para libertação! In: STREY Marlene Neves et al (Org.). Construções e perspectivas em gênero. São Leopoldo: Unisinos, 2000. p. 125-134.

MERELES, Carla. **Entenda a Lei do Femicídio e porque ela é importante.** Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-d>.

TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

GOMES, Izabel Solyszko. **FEMICÍDIO: a (mal) anunciada morte de mulheres.** Universidade Federal do Rio de Janeiro. R. Pol. Públ. São Luis, v. 14, n. 1, p. 17-27, jan/jul, 2010.